



Relatório de espelho de Emendas

TIPO AUTOR			EMENDA
Comissão			
EMENTA			
(cópia) CCJC - Art. 006, § 1º, inciso IV - capitalização de empresas com entrega de ativos não monetários			
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Supressiva	---	Corpo da Lei, Cap III, Art 6, § 1, Inciso IV	
TEXTO PROPOSTO			
Suprima-se o texto atual.			

JUSTIFICATIVA

O inciso IV esteia-se em entendimento firmado pela Egrégia Corte de Contas acerca da natureza orçamentária da integralização de bens imóveis públicos em fundos de investimento imobiliário (Acórdão nº 1771/2022-TCU-Plenário). No sentir do TCU, a integralização de cotas de fundos de investimento imobiliário só constaria da Lei Orçamentária Anual quando resultasse de aporte financeiro. O posicionamento do órgão de controle tem potencial de levar a que diversas outras operações passem a não mais ser tratadas como receitas e despesas orçamentárias. De fato, o dispositivo do qual se propõe exclusão cuida de estender o entendimento da Corte de Contas à capitalização de empresas nos casos em que a União entregue um ativo, que não seja moeda, para a integralização do capital subscrito.

No nosso entender, contudo, a medida afasta a necessária autorização legislativa no âmbito dos orçamentos anuais para a aquisição de utilidades para a administração pública (serviços, bens e direitos) ou a satisfação de suas obrigações. Basicamente, se o recebimento de moeda pela alienação de um imóvel é tida como receita orçamentária, e se a entrega de moeda para a integralização do capital subscrito (capitalização) em uma empresa, ou de cotas de um fundo deve constituir despesa orçamentária, não se pode, pela mera circunstância de inexistir efetiva movimentação financeira no Tesouro Público, estabelecer que entregar diretamente esse imóvel para fins da integralização devida pelo subscritor não corresponda a eventos orçamentários legítimos. Corresponde, precisamente, à alienação do ativo (receita orçamentária) e à aquisição de ativo correspondente à participação no capital da empresa ou fundo (despesa orçamentária).

O orçamento público não diz respeito a operações que necessariamente produzam movimentação de moeda no Tesouro Público, mas se aplica àquelas que devam ser aprovadas anualmente pelo Poder Legislativo. Assim, se ordinariamente a aquisição de serviço, bem ou direito, ou a satisfação de obrigação, deve ser autorizada no orçamento público para pagamento em moeda, é de se estranhar que a mesma operação possa ser realizada com dispensa de autorização orçamentária quando puder ser realizada com a entrega direta não de moeda, mas de outro ativo integrante do patrimônio público.

A prevalecer o que se propugna, estar-se-ia ignorando que não se pode dispensar a autorização orçamentária quando o pagamento pela aquisição de serviço, bem ou direito, ou satisfação de obrigação, se concretizar não a partir da entrega de moeda ou outro ativo, mas da simultânea realização de operação de crédito por emissão direta de títulos públicos em favor do credor. Inevitável considerar que, nesse caso, a despesa estará paga e, simultaneamente, aquele que recebe o pagamento emprestará o valor correspondente à União. Esse simples exercício mental é necessário para que, no âmbito orçamentário, se reconheça a despesa orçamentária e a receita orçamentária já realizadas, não obstante a ausência de entrada e saída de moeda no âmbito do Erário.

AUTOR DA EMENDA

5012 - Com. Const. Justiça e de Cidadania

Assinatura: _____

TIPO AUTOR

Comissão Câmara dos Deputados

Credenciado: _____